ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei Nº 113 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 4319 /2013

EM 02 / 12 / 13

ATA	
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

ESTABELECE MULTA ADMINISTRATIVA PARA AS PESSOAS QUE REMOVEREM CONTAINERS DE LIXO DOS SEUS DEVIDOS LUGARES

Art. 1º Fica estabelecida multa administrativa para as pessoas que removerem containers de lixo dos seus devidos lugares.

Art. 2° A pessoa física que infringir quaisquer artigos desta lei ficará sujeita à penalidade de 200 URMs (duzentas unidades de referência municipal).

Parágrafo Único: Esta multa aumenta 50% em casos de reincidência.

Art. 3° O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Petter Botelho
Vereador do PCdoB

Justificativa: Será dada em plenário.

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 4319/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Thiaguinho .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 02 de 20 14

_____

Relator

PARECER JURÍDICO Parecer 153/14

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 02 de 2014

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator (a)

Iniciativa Comum (art 61, caput); Iniciativa Concorrente: competência atribuída a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo.

O Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no inciso I, artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL, QUE REGULA O HORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUANTO À REFERIDA RESTRIÇÃO A AMPARAR VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. Hipótese dos autos em que a municipalidade, limitou-se a legislar sobre interesse local e, por consequência, patente a sua competência legislativa, nos termos do artigo 30, inc. I, da CF/88, bem como da Súmula 419 editada pela Suprema Corte. Nessa senda, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios constitucionais do livre comércio e da livre iniciativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052981164, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini,Julgado em 24/01/2013).

CTN. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão e interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, inquina a jurisprudência vício de origem que torna inconstitucional a norma. Denota-se a partir de então que norma sem sanção é norma inócua, contudo, a imposição de reprimenda advém do Chefe do Poder Executivo, sendo ele detentor de competência para deflagrar o ato legiferador que imponha o ônus da multa aos munícipes.

Por todo o exposto, opinanamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 113/2013, pois maculado com o vício da **inconstitucionalidade formal.**
S.m.j.

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº.190.2014.

O R I G E M: CCJ, por Deliberação do Relator Ver. Thiago Pirez Gonçalves = PMDB.

P R O C. Nº 4319.2013 – PLV nº 113/2013 – Autor Ver. Pitter Boteljo – Pcdo B.

"Estabelece multa administrativa para pessoas que removerem containeres de Lixo dos seus lugares"

Passamos ao exame..

1.

Embora louvável a iniciativa, que, em suma, estabelece multa administrativa para as pessoas que removeram Containers de lixo dos seus devidos lugares, há inconstitucionalidade na proposição. É que a matéria, por tratar de atribuições próprias da Secretaria de Obras, ou órgão equivalente, tem a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 60, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria vertical, previsto no art. 8º da Constituição Estadual. A apresentação da matéria em projeto de iniciativa legislativa torna-o formalmente inconstitucional.

Não se nega a competência, seja ela derivada da iniciativa comum, seja ela de iniciativa concorrente da Casa das Leis de tratar de matéria afeta ao interesse local

2. Todavia, a questão não é **a limitação administrativa cominada ao particular**, que pode tanto ter gênese no Executivo quanto no Legislativo, mas a imposição de sanção, este sim, competência do Executivo que deverá mover a máquina administrativa no sentido de dar eficiência e eficácia à norma.

3, Nessa ordem, ao comandar que o Executivo imponha a multa, por conseguinte o Legislativo está à obrigá-lo a dispor de pessoal, estrutura física e gestão operacional - administrativa**, o que significa impingir obrigação outrora não prevista.**

4.Proposições dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 60, II, "d" da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 4319/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de fevereiro de 2014

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro